

01-0157/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 157/2018 DE 11/04/2018

Promovente:

Ver. CONTE LOPES

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE FOREM FLAGRADOS COMERCIALIZANDO, ADQUIRINDO, TRANSPORTANDO, ESTOCANDO OU REVENDENDO PRODUTOS ORIUNDOS DE FURTO, ROUBO OU OUTRO TIPO DE ILÍCITO.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR CONTE LOPES

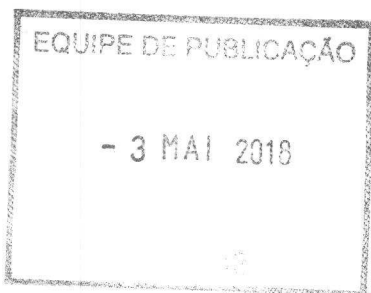
folha nº 01 do Proc.
nº 01-157 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

fls. 1

86

Projeto de Lei nº /2018

PL
157/2018



“DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE FOREM FLAGRADOS COMERCIALIZANDO, ADQUIRINDO, TRANSPORTANDO, ESTOCANDO OU REVENDENDO PRODUTOS ORIUNDOS DE FURTO, ROUBO OU OUTRO TIPO DE ILÍCITO.”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Esta Lei garante a cassação do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos que estiverem comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito.

Art. 2º - Constatado pela fiscalização municipal as fraudes ou demais irregularidades previstas no caput do art. 1º desta Lei, desde que devidamente motivado por meio de relatório circunstanciado, poderá ser realizado o cancelamento do Alvará de Funcionamento ou da Licença, como medida acautelatória dos interesses da administração fiscal, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A constatação prevista no caput poderá também ser auferida por meio de matérias veiculadas em órgãos de imprensa, sendo que neste caso a fiscalização municipal deverá solicitar aos órgãos de segurança pública que efetuou a apreensão, o devido boletim de ocorrência para as tomadas das providências impostas por esta Lei.

Art. 3º - O Município deverá abrir um procedimento administrativo e notificar o infrator, que deverá apresentar sua defesa administrativa.

Parágrafo único. Após a tramitação de julgado pelo poder municipal de todo o processo administrativo, e constatado que houve a infração prevista nesta Lei, não caberá a restituição de qualquer valor de imposto que tiver sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário.

Art. 4º - Durante o tempo em que o proprietário fizer sua defesa e não regularizar a atividade, o estabelecimento permanecerá fechado, e, caso não ocorra à regularização, dentro do prazo estipulado, a Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais dará início à revogação do alvará de licença e funcionamento.

Art. 5º A execução da presente Lei ocorrerá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****VEREADOR CONTE LOPES**Folha nº 02 do Proc.
nº 01-157 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 104.094

fls. 2

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca fazer frente a uma prática cada vez mais frequente: o roubo de cargas e a consequente comercialização desses produtos pelos receptadores.

As cargas mais visadas pelos assaltantes são aquelas mais facilmente comercializadas no mercado paralelo, como se verifica, por exemplo, com os produtos eletrônicos.

Na seara penal, os crimes de roubo e de receptação são combatidos. Porém, são necessárias mais ferramentas normativas para coibir tais práticas, sendo este o escopo do presente Projeto de Lei.

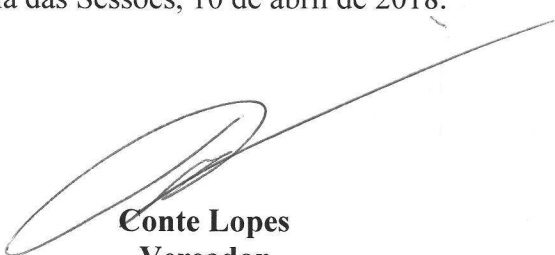
Estatísticas apontam que os roubos de carga têm aumentado nos últimos anos no estado de São Paulo e no Brasil, sendo São Paulo a cidade do estado em que mais se verifica este tipo de delito, o que tem prejudicado consumidores e, principalmente, os empresários que atuam em conformidade com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Assim, através da suspensão do Alvará de Funcionamento ou da Licença, como medida acautelatória dos interesses da administração fiscal, busca-se proteger o empresário que atende às normas legais, o qual sofre uma concorrência desleal daqueles que vendem produtos decorrentes de delitos.

Outra consequência dessa prática ilícita é o prejuízo direto na economia da cidade, haja vista a sonegação tributária decorrente da prática dos receptadores, os quais comercializam produtos sem qualquer pagamento ao Fisco.

Nesse sentido, a presente Proposição visa trazer uma punição em relação à atuação empresarial daqueles que comercializam produtos oriundos de crimes patrimoniais, coibir os inúmeros roubos de cargas que acontecem diariamente em nossa região e proteger as finanças públicas.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018.


Conte Lopes
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

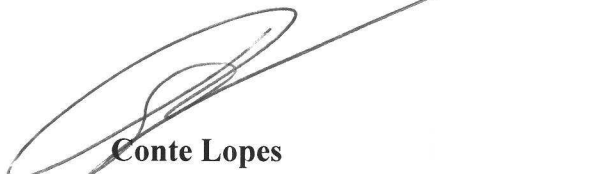
Folha nº 03 do Proc.
nº 01-157 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

VEREADOR CONTE LOPES

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018.


Conte Lopes
Vereador